

PARECER JURÍDICO Nº 082/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI 030/2026

SÚMULA: “INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO CALENDÁRIO INCLUSIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADOR DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO.

I – DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico jurídica o Projeto de Lei nº 030/2026, de 05 de maio de 2026, de iniciativa do Poder Legislativo e autoria do Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, visando instituir diretrizes para a implementação do calendário inclusivo da pessoa com deficiência no âmbito do município de Alta Floresta-MT, o referido projeto de Lei conta com a seguinte redação:

***Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes para implementação do Calendário Inclusivo da Pessoa com Deficiência no Município de Alta Floresta-MT, com a finalidade de promover inclusão social das pessoas com deficiência, a cidadania, a dignidade humana e a conscientização sobre os direitos fundamentais.*

***Art. 2º** São objetivos das diretrizes de que trata esta Lei:*

I – disseminar informações sobre as diversas deficiências e as potencialidades das pessoas com deficiência;

II – combater o preconceito e qualquer forma de discriminação;

III – fomentar a acessibilidade atitudinal, arquitetônica e comunicacional;

IV – incentivar a realização de atividades educativas em parceria com a sociedade civil e instituições de ensino.

***Art. 3º** As ações relacionadas ao Calendário Inclusivo poderão ocorrer durante todo o ano, tomando-se como referência, de forma prioritária e sugestiva, as seguintes datas:*



- I – 21 de março: Dia Internacional da Síndrome de Down;*
- II – 2 de abril: Dia Mundial da Conscientização do Autismo;*
- III – 24 de abril: Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);*
- IV – 21 de setembro: Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência;*
- V – 23 de setembro: Dia Internacional das Línguas de Sinais;*
- VI – 26 de setembro: Dia Nacional do Surdo;*
- VII – 15 de outubro: Dia Nacional da Pessoa com Deficiência Visual;*
- VIII – 3 de dezembro: Dia Internacional da Pessoa com Deficiência.*

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, bem como acrescentar novas datas e ações complementares ao Calendário Inclusivo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser implementadas de forma progressiva, observando-se o cronograma de atividades e os ciclos orçamentários do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover a articulação das ações previstas nesta Lei com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, bem como firmar parcerias com as instituições públicas ou privadas para a consecução de seus objetivos;

Art. 7º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

II – DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade a implementação do calendário inclusivo da pessoa com deficiência no âmbito do município fixando diretrizes para que tal desiderato ocorra e, conta com a seguinte justificativa: “O presente Projeto de Lei visa instituir o Calendário Inclusivo da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Alta Floresta-MT, estabelecendo parâmetros para a promoção da inclusão social, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da conscientização acerca dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. A proposta está plenamente alinhada à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015), bem como aos princípios previstos na Constituição Federal, reforçando o dever do Poder Público de promover políticas públicas inclusivas e assegurar a participação plena e efetiva de todos na sociedade. Mais do que instituir datas comemorativas, o projeto cria um instrumento permanente de conscientização e mobilização social, permitindo ao Município organizar, ao longo de todo o ano, atividades educativas, campanhas públicas e ações integradas entre escolas, famílias, entidades e sociedade civil. Ao estabelecer parâmetros para que o Poder Executivo organize ações de sensibilização e inclusão, a presente proposição repeita a autonomia administrativa e a realidade orçamentária do Município, prevendo, inclusive, que sua implementação ocorra de forma progressiva, observando os ciclos orçamentários e a



disponibilidade financeira da administração pública. Cumpre destacar que se trata de medida de baixo impacto orçamentário e alta relevância social, uma vez que as ações previstas possuem caráter programático e poderão ser desenvolvidas de forma gradual, sem a criação de despesas obrigatórias imediatas ou interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo. O presente projeto possui natureza educativa, orientativa e preventiva, com o objetivo de fortalecer a execução de políticas públicas municipais voltadas à acessibilidade, ao combate ao preconceito e à eliminação de barreiras sociais e atitudinais que ainda limitam a plena inclusão das pessoas com deficiência. A inclusão social não se faz apenas com a infraestrutura física, mas também com a transformação de comportamentos, a disseminação de informações corretas e o fortalecimento da cultura do respeito às diferenças. Nesse contexto, o calendário inclusivo servirá como importante instrumento norteador de políticas públicas transversais, permitindo que as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CMDPD atuem de forma coordenada na promoção da cidadania, no combate ao capacitismo e no fortalecimento da rede de apoio às famílias. Dessa forma o presente Projeto de Lei representa um passo significativo para a construção de uma cidade mais justa, acessível e inclusiva, consolidando o compromisso do Município de Alta Floresta com a dignidade, a igualdade de oportunidades e a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Assim considerando o relevante interesse público envolvido e os benefícios diretos gerados à população, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.”

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se a análise jurídica.

O presente parecer restringe-se ao exame da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regularidade formal** da proposição, sem incursão em juízo de conveniência política do PL, salvo no ponto em que esse aspecto repercuta juridicamente.

É o relatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Competência e Iniciativa Legislativa

A Constituição Brasileira assegura aos municípios autonomia política e administrativa (art. 18), garantindo em seu art. 30, inciso I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido o art. 22 da Lei Orgânica Municipal

Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município (...)

Em que pese a generalidade da expressão “interesse local”, a doutrina nos ensina que tal interesse não pode ser classificado por sua exclusividade, mas sim por sua predominância, ou seja, o município tem autonomia na gestão dos seus assuntos, bem como para promover a adequação das Leis Federais e Estaduais à realidade local, desde que não conflita com os dispositivos gerais.

Concernente à iniciativa, a Lei Orgânica Municipal, dispõe no art. 41, que a iniciativa das leis municipais, ressalvadas as hipóteses de competência exclusiva e as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e cidadãos, nos casos previstos.

Segundo o § 1º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, apenas matérias relativas à organização administrativa, servidores públicos, cargos, estrutura de secretarias, orçamento, tributação e organização da procuradoria, são de iniciativa privativa do Prefeito.

A propositura em comento, não remodela ou cria novas atribuições, não implica criações de cargos ou alteração na estrutura da administração pública, não adentrando na competência do Poder Executivo.

Assim, a matéria veiculada no PL 030/2026 se adequa aos princípios constitucionais, e não conflita com a competência privativa da União ou do chefe do Executivo, sendo compatível com a ordem constitucional e com a Lei Orgânica Municipal.

Da Materialidade e da Redação Legislativa

Sob a ótica da materialidade o PL 030/2026, busca implementar um calendário inclusivo da pessoa com deficiência no âmbito municipal, com o intuito de promover ações educativas em parceria com a sociedade civil e instituições de ensino, que incentivem a conscientização sobre direitos fundamentais, o combate a discriminação e ao preconceito bem como, a inclusão dessas pessoas na sociedade, a Lei sugere que as ações ocorram durante todo ano, tomando-se como referência (de forma sugestiva), as seguintes datas – art. 3º do PL 030/2026 vejamos:

Art. 3º As ações relacionadas ao Calendário Inclusivo poderão ocorrer durante todo o ano, tomando-se como referência, de forma prioritária e sugestiva, as seguintes datas:

- 21 de março – dia internacional da Síndrome de Down, instituído no Brasil como Dia Nacional da Síndrome de Down pela Lei 14.306/2022;



- 02 de abril – dia mundial da Conscientização do Autismo, instituído no Brasil como Dia Nacional da Conscientização do Autismo pela Lei 13.652/2018;
- 24 de abril – dia nacional da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em realidade a data não é instituída por Lei, ela comemora o dia em que a Lei 10.436 que reconhece a língua brasileira de sinais foi promulgada;
- 21 de setembro – dia Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei 11.133/2005, esse dia abrange a luta das pessoas portadoras de deficiências englobando as deficiências física, visual, auditiva, mental e múltipla;
- 23 de setembro – dia internacional das línguas de sinais, no Brasil é considerado o dia 24 de abril, não havendo Lei que regulamente tal data em território nacional;
- 26 de setembro – dia Nacional do Surdo, instituído pela Lei 11.796/2008;
- 15 de outubro – dia Nacional da Pessoa com Deficiência Visual, tal data exige correção necessária, posto que o correto seria o dia 13 de dezembro, data instituída pelo Decreto nº 51045/1961 pelo então presidente Jânio Quadros, como dia nacional do cego, posteriormente alterado para dia nacional da pessoa com deficiência visual buscando ampliar o conceito para incluir pessoas que enfrentam dificuldade com baixa visão, e não apenas a cegueira completa.
- 3 de dezembro – dia Internacional da Pessoa com Deficiência, data instituída pela resolução 47/3 da ONU em 1992, sem Lei específica no Brasil.

Em que pese, o artigo aparentemente enumerar as datas de referência de maneira expressa e taxativa – qualquer data não incluída nessa lista, não é data de referência.

Para complementar o raciocínio, é necessário proceder a análise do art. 4º do PL em comento que complementa o art. 3º, passemos:

Assim, o art. 4º conta com a seguinte redação:

*art. 4º O Poder Executivo **poderá** regulamentar esta Lei, **bem como acrescentar novas datas e ações complementares ao Calendário Inclusivo**, observadas as disposições desta Lei.*

Ao autorizar expressamente, no art. 4º, o Executivo “acrescentar novas datas e ações ao Calendário Inclusivo”, a meu ver, ocorre uma contradição normativa interna, ocasionando vício de delegação legislativa e, enfraquecendo a segurança jurídica da Lei, pois se **interpretarmos literalmente**, o art. 3º que fixa as datas e o art. 4º que modifica implicitamente o artigo anterior, um acaba por invalidar o outro que se contradizem internamente.

Se por outro lado, a **análise for sistemática** temos que: o art. 3º cria regras e o art. 4º as modifica, portanto o art. 4º esvazia o conteúdo do art. 3º, vez que se o Executivo, a seu bel prazer, pode sempre acrescentar novas datas, qual seria a função exata do art. 3º?

A terceira hipótese seria a **interpretação restritiva**, aonde o art. 3º fixa as datas de referência não permitindo ao art. 4º contrariá-las, na prática isso invalida o art. 4º ou cria uma regulamentação meramente operacional.

Tal contradição, cria problemas relacionados a segurança jurídica, vez que cria incerteza para o Executivo sobre a implementação de novas datas, para os cidadãos e servidores municipais cria imprecisão na hora de realizar uma programação que atenda a Lei (se o Executivo pode acrescentar novas datas ou resolver não respeitar as datas “sugeridas”, significa dizer que o calendário é mutável, não fixo), e por fim, cria uma vulnerabilidade processual por permitir sua contestação por qualquer cidadão ou órgão de controle baseado na inconstitucionalidade por delegação legislativa ferindo a separação dos poderes (art. 2º da CF).

Tal dispositivo invade pontos centrais da técnica legislativa, isto porque apresenta dois vícios técnicos:

Primeiro vício — redundância normativa: a disposição “O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei” é uma afirmação desnecessária. A competência regulamentar do Poder Executivo decorre diretamente da Constituição Federal (artigo 84, IV) e da Lei Orgânica do Município. Toda lei municipal, por natureza, admite regulamentação executiva.

Segundo vício — delegação imprópria: a expressão “bem como acrescentar novas datas e ações complementares ao Calendário Inclusivo” ultrapassa os limites constitucionais da regulamentação e configura delegação legislativa disfarçada. O Executivo não pode, mediante decreto regulamentar, criar obrigações ou ampliar o escopo da lei além do que o Legislativo estabeleceu.

A Constituição e a doutrina estabelecem de forma clara essa distinção:

Regulamentação (permitida): o Executivo detalha, operacionaliza e implementa o que a lei já estabeleceu. Exemplo: se a lei fixa que o calendário incluirá “ações de acessibilidade”, o Executivo pode regulamentar *como* essas ações serão executadas, em quais unidades, com quais recursos.



Delegação legislativa (vedada): o Executivo cria *novas* obrigações, direitos ou deveres que a lei não previu. Exemplo: se a lei não menciona “ações de capacitação de servidores”, o Executivo não pode acrescentá-las via decreto, ainda que complementares.

A Constituição Federal veda expressamente a delegação legislativa (artigo 68, § 1º, que permite apenas delegação ao Presidente da República para editar medidas provisórias em circunstâncias específicas). No âmbito municipal, essa vedação é ainda mais rigorosa, pois não existe equivalente às medidas provisórias.

O regulamento, por sua natureza, é um ato normativo infralegal possuindo natureza complementar e subordinada à lei, destina-se exclusivamente à sua fiel execução, **não podendo inovar a ordem jurídica**, criando direitos, obrigações, proibições ou medidas punitivas não previstas na lei, nem contrariar, ampliar ou restringir o conteúdo legal, caso o faça, invade princípios e limites impostos como o da legalidade (art. 5º, II da CF); separação de poderes (art. 2º da CF) – *sistema de freios e contrapesos* e, hierarquia das normas (o regulamento está em plano inferior à lei).

Motivo pelo qual, esta Secretaria Jurídica propõe a supressão do art. 4º e emenda ao art. 3º acrescentando o parágrafo único, no seguinte sentido:

“Art. 3º As ações relacionadas ao Calendário Inclusivo poderão ocorrer durante todo o ano, tomando-se como referência, de forma prioritária e sugestiva, as seguintes datas: [lista das 8 datas, corrigidas conforme motivos supra e em caso de necessidade criando lei que a institua no âmbito municipal].”

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá propor a inclusão de novas datas de referência, mediante aprovação por lei municipal.”

Esta redação:

- Resolve o vício de delegação legislativa;
- Elimina a contradição entre artigos 3º e 4º;
- Oferece flexibilidade controlada;
- Segue boas práticas legislativas municipais;
- Garante segurança jurídica;
- É clara e precisa.



Assim, na ausência de modificação redacional, o PL 030/2026 incorre em vícios e torna-se materialmente inconstitucional.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 030/2026, entendendo atender os requisitos quanto a legalidade formal e, ficando a legalidade material condicionada às modificações propostas referentes ao art. 3º e 4º do Projeto de Lei analisado.

Cabendo aos Edis o juízo de conveniência e oportunidade dos argumentos e das alterações propostas.

Todo exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos EDIS.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, ressalvadas às recomendação, cabendo apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

No tocante ao quórum, o art. 173, inciso I, do Regimento estabelece a regra de deliberação por maioria simples, reservando-se quóruns qualificados para hipóteses específicas não coincidentes com a matéria em exame. Não há, portanto, indicação normativa de exigência de maioria absoluta ou quórum de dois terços para a aprovação do presente projeto.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.



Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material, desde que obedecidas às considerações (art. 3º e 4º), que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta, 16 de maio de 2026.

Sandra Corrêa de Mello
OAB/MT 19.680
SECRETÁRIA JURÍDICA